PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 06/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição futura, eventual e parcelada de fraldas infantis e geriátricas.

IMPUGNANTE: AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA.
CNPJ: 21.985.974/0001-41.

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, por meio da qual questiona a ausência de exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e do Alvará Sanitário como documentos de habilitação.

A impugnante sustenta que os referidos documentos seriam necessários à comprovação da qualificação técnica das empresas participantes, em razão da natureza dos produtos objeto da contratação, requerendo a retificação do instrumento convocatório para inclusão dessas exigências.

Diante dos questionamentos apresentados, os autos foram submetidos à apreciação do Setor Jurídico Municipal, que emitiu parecer em 20 de outubro de 2026, manifestando-se expressamente pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção das condições de habilitação originalmente estabelecidas no edital.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante e dos fundamentos constantes do parecer jurídico, verifico que o pedido de inclusão das exigências documentais não encontra justificativa suficiente diante das características do objeto licitado.

Conforme esclarecido pelo Setor Jurídico, as fraldas descartáveis infantis e geriátricas são classificadas como produtos de higiene pessoal descartáveis, não se confundindo com medicamentos ou produtos sujeitos ao mesmo regime de comercialização e controle sanitário.

Nesse contexto, a exigência indiscriminada de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) e de Alvará Sanitário de todos os participantes, independentemente da atividade efetivamente exercida, poderia impor condições de habilitação desproporcionais à natureza da contratação.

O parecer jurídico também destaca que a imposição dessas exigências poderia restringir a participação de estabelecimentos comerciais aptos ao fornecimento dos produtos, incluindo supermercados e empresas especializadas na comercialização de fraldas, prejudicando a competitividade do certame.

Ressalta-se que, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a comprovação de requisitos previstos em legislação especial deve guardar pertinência com a atividade exercida e com o objeto contratado, não justificando a imposição de exigências documentais indistintas quando não demonstrada sua obrigatoriedade para todos os potenciais fornecedores.

Dessa forma, considerando a natureza dos produtos, a necessidade de preservar a ampla competitividade, a proporcionalidade das exigências de habilitação e os fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica Municipal, não identifico motivos suficientes para acolher a impugnação ou determinar a inclusão dos documentos solicitados no instrumento convocatório.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, a análise dos documentos constantes dos autos e, especialmente, os fundamentos do parecer jurídico emitido em 20 de outubro de 2026, ACOLHO a orientação da Assessoria Jurídica Municipal e DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA.

Consequentemente, MANTENHO as condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, sem a inclusão da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) e de Alvará Sanitário, conforme requerido pela impugnante.

Considerando a suspensão anteriormente determinada e a necessidade de retomada do procedimento licitatório, DETERMINO A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, com definição de nova data para realização da sessão pública, preservadas as disposições e exigências documentais originalmente estabelecidas, sem necessidade de nova remessa ou apresentação de documentos adicionais em decorrência da presente impugnação.

Determino, ainda, a divulgação desta decisão e da nova convocação nos meios oficiais de publicidade do certame, inclusive na plataforma ComprasBR, assegurando a transparência e a ciência dos interessados.

Ponte Alta/SC, 09 de novembro de 2026.

MATHEUS DA SILVA STEFFEN VIEIRA
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC